Diário Oficial

Edição nº 00754 | Sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 | Município de São Jerônimo

Sumário:

Seção 01 - ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO – Páginas 02 a 06.

Seção 02 - ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO – Sem publicação.

Seção 03 - PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCACIONAL – Sem publicação.

Diário Oficial Eletrônico

WWW.SAOJERONIMO.RS.GOV.BR

Atos Oficiais do Município de São Jerônimo/RS

Imprensa Oficial do Município de São Jerônimo
Lei Municipal nº 3.390 de 02 de setembro de 2015

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal

Aline Grandini Jarces
Secretária de Infraestrutura e Administração

Fábio Medeiros de Freitas
Responsável Edição/Publicação

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua: Cel. Soares de Carvalho, 558
Centro - São Jerônimo/RS

Telefone:
Recepção ..... (51) 3651-1744

E-mail: domsj@saojeronimo.rs.gov.br

Certificado Digital acesse
https://www.saojeronimo.rs.gov.br/diario-oficial

FABIO MEDEIROS DE FREITAS:95433449068

Assinado de forma digital por FABIO MEDEIROS DE FREITAS:95433449068
Dados: 2018.12.28 11:55:25 -02'00'

Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 **Edição nº 00754**

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.725, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

DEFINE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SECÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.142, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de São Jerônimo, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

SECÃO II
DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.
§ 1º 0 Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 4º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social ou parecer social, elaborado por assistente social dos seguintes equipamentos:

I - Técnicos Assistentes Sociais que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de Alta Complexidade; quando estiverem em processo de acompanhamento familiar;

II - Por Assistente Social responsável pelo setor de benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 5º A avaliação técnica para a concessão do benefício poderá ser realizada pelas equipes técnicas de referências dos serviços, porém, a entrega do benefício continua sendo feita junta na Gestão da Secretaria.

SEÇÃO III
DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade do arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 59 do Art. 3º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Capítulo II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:
I – Auxílio natalidade;
II – Auxílio funeral;
III – Situações de vulnerabilidade temporária;
IV – Calamidade pública.

SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

SESSÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE

SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º O benefício eventual, na modalidade de auxilio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social através de utensílios de vestuário e higiene pessoal do bebê, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro familiar.

Art. 9º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do recém-nascido;

II – Garantia de auxilio funeral a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido para as famílias que atendam os critérios do referido benefício;

III – Auxílio funeral a família no caso de morte da mãe, para as famílias que atendam os critérios do referido benefício.

SUBSEÇÃO II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 10º O auxilio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

SUBSEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – Comprovante de residência;

V — Comprovação de cadastramento no CadÚnico;

VI – Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até os 90 dias após o nascimento, sendo que a concessão do benefício não deverá passar de 30 dias após o requerimento.

§ 3º O benefício conferido ao auxílio natalidade será concedido por meio de utensílios de higiene e limpeza ao bebê, podendo ser:

I – 10 peças de peças de vestuário para recém-nascido conforme a estação climática;
II – 01 manta e/ou edredom;
III – 01 travesseiro;
IV – 03 Fraldas de pano para usos variados:
V – 02 pacotes de fraldas descartáveis;
VI – 01 toalha de banho;
VII – 01 sabonete;
VIII – 01 jogo de lençol para berço;
IX – 02 pares de meia;

§4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO FUNERAL

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 12. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 13. O auxílio funeral atenderá:

I – Despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º O benefício conferido ao auxilio funeral será Prestação de serviços funerários.

§ 2º O benefício conferido ao auxílio funeral será concedido por meio de Prestação de Serviços, podendo ser:

I – Prestação de serviços funerários a munícipes, com atendimento 24 horas.
II – Esquife adulto,
III – Esquife infantil;
IV – Esquife zincada;
V – Tanatoproxia;
VI – Prestação de serviços de translado por km rodado (quantidade estimada de até 600 km por mês, de corpos falecidos em outras localidades).

SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 14. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de Óbito;
II – Comprovante de residência;
III – Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
IV – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 1º O auxílio funeral deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento do benefício, destacando-se que o requerimento não poderá ultrapassar 30 dias após o óbito.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social na pessoa do Secretário de Assistência Social ou Secretário de Assistência Social Adjunto será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 15. O Auxilio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de alimentação:
II – Da falta de documentação;
III – da falta de domicilio, quando:
a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
c) de desastres e de calamidade pública;
d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência

SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 17. O auxilio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo social ou parecer social realizado, podendo ser:

I - Alimentação;
II - Fotos para documentos pessoais;
III - Vale transporte municipal e intermunicipal;

SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 18. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – COMPROVANTE de residência;
II – COMPROVANTE de cadastramento do CadÚnico;
III – CARTEIRA de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. O usuário perceberá o auxílio mediante parecer consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica de referência ou profissional responsável pelos benefícios eventuais na Secretaria, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESATRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 19. O auxilio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade,

SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. O público alvo deste auxilio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

SUBSEÇÃO III
FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 21. Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública, desde que decretado pelo Prefeito Municipal, quando possível mediante laudo ou encaminhamento da defesa civil do município ou encaminhamento expedido pelo corpo de bombeiros.

I - Alimentação;
II - Fotos para documentos pessoais.

SUBSEÇÃO IV
CRITÉRIOS

Art. 22. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - Comprovante de residência
II - Comprovante de cadastramento no CadÚnico;
III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Capitulo III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
III - A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.
IV - Referenciar as famílias ou indivíduos requerentes e/ou beneficiários de benefícios eventuais aos centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para que possam ser acompanhados pelos serviços ofertados nestes equipamentos.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios dos eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 25. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Jerônimo, 28 de dezembro de 2018.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Aline Grandini Jarces
Secretária de Infraestrutura e Administração

LEI N° 3.726 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2019, A EMPRESA MULTILAB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar a empresa MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 92.265.552/0001-40, com sede na rodovia RS 401, km 30, nº 1009, na cidade de São Jerônimo, da responsabilidade pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Jerônimo, 28 de dezembro de 2018.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
Aline Grandini Jarces
Secretária de Infraestrutura e Administração

RESOLUÇÃO CMS N° 36/2018

"AUTORIZA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE A PROCEDER ABERTURA DE CREDENCIAMENTO PUBLICO PARA CONTRATAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE ECOGRAFIA"

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais, faz saber que, considerando:
- A universalidade do Sistema Único de Saúde SUS, consagrado pela constituição Federal de 1988.
- A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) que define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos, a contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas, e que a sua relação com o gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da CF/88, observadas as exigências gerais aplicáveis.
- Que a ação regulatória abrange os setores público e privado de saúde, sendo que no âmbito do SUS as ações de Regulação em Saúde estão organizadas em três dimensões de atuação, integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso.
- Que a celebração de vínculos formais entre gestores e prestadores de serviços de saúde tem dupla função: estabelecer uma ferramenta formal de compromisso entre as partes no aspecto qualiquantitativo e garantir a legalidade dos repasses dos recursos financeiros, e que para assegurar o atingimento dessas funções, deverão as partes cumprir as regras fixadas na legislação pertinente às Licitações e aos Contratos Administrativos.
¬- A formalização da participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde se reveste de importância, na atividade assistencial, e deve ainda ser entendida como importante mecanismo de gestão, controle e avaliação dos serviços contratados, conforme institui a Política Nacional de Regulação, na dimensão regulação da atenção.
- A Regulação em Saúde consiste em macroprocessos de gestão do setor, constituída por um conjunto de ações que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada com o objetivo de apoiar a organização do Sistema de Saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e serviços de saúde.
- Que o Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público
- A preservação da autonomia municipal para definir e planejar a política de saúde local;
- A prerrogativa de aprovar matérias de interesse de saúde e que requeiram solução urgente;
- A prerrogativa do gestor municipal de tomar decisões "ad referendum" durante o recesso do Conselho Municipal de Saúde;

RESOLVE AD REFERENDUN:

Art. 1° – Autoriza-se a Secretaria Municipal de Saúde a proceder a ABERTURA DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ECOGRAFIA.

Art. 2° - Fica estabelecido o valor de tabela de R$ 68,00 (sessenta e oito reais), por exame realizado, como valor de tabela municipal.

Art. 3º – Esta Resolução deverá ser referendada por ocasião da realização da próxima Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, que será realizada em 12 de março de 2019.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

São Jerônimo, 28 de dezembro de 2019.

Ederson Pizzio Lopes
Secretário Municipal de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial/ SRP nº 173/18
AMPLA CONCORRÊNCIA C/COTAS P/ME/EPP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO, RS, torna público, que se encontra aberta a Licitação: Pregão Presencial/SRP nº 173/18-Tipo: Menor preço - Objeto: Registro de Preços para aquisição de GÊNEROS ALIMENTICIOS (CARNES), conforme anexo I. Data de Abertura: 16.01.2019, às 10:00 horas. O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico: www.saojeronimo.rs.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas junto ao Dep. De Licitações, na Rua Cel. Soares de Carvalho n. º 558 – São Jerônimo - Fone: (51) 3651-1744 - Ramal 228 – e-mail: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br.

São Jerônimo, 28 de dezembro de 2018.

Alessandra Streb Soares Azzi de Araújo
Secretária de Governo

AVISO DE LICITAÇÃO
Exclusivo p/ ME e EPP
Pregão Presencial nº 174/18

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO, RS, torna público, que se encontra aberta a Licitação: Pregão Presencial nº 174/18-Tipo: Menor preço - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ELETRODOMÉSTICOS, para uso do Corpo de Bombeiros do Município de São Jerônimo, conforme anexo I. Data de Abertura: 17.01.2019, às 10:00 horas. O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico: www.saojeronimo.rs.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas junto ao Dep. De Licitações, na Rua Cel. Soares de Carvalho n. º 558 – São Jerônimo - Fone: (51) 3651-1744 - Ramal 228 – e-mail: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br.

São Jerônimo, 28 de dezembro de 2018.

Alessandra Streb Soares Azzi de Araújo
Secretária de Governo